



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721833/2015-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.546 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Assunto INSTRUÇÃO
Recorrente GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativo (vinculado a declarações de compensação), referente ao 3º Trimestre de 2014.

1.2. O pedido de crédito foi parcialmente deferido pela DERAT São Paulo, porquanto:

1.2.1. As únicas hipóteses de créditos passíveis de ressarcimento são as vinculadas com a exportação e do saldo credor acumulado ao final de cada trimestre calendário vinculados com vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições;

1.2.2. Duas mercadorias adquiridas para revenda e como insumos são isentas, possuem alíquota zero ou foram adquiridas com suspensão das contribuições;

1.2.3. Insumo é somente o bem ou o serviço que entra em contato direto com o processo produtivo;

1.2.4. Parte dos bens indicados pela **Recorrente** em memória de cálculo não correspondem aos bens indicados por esta que compõe o processo produtivo;

1.2.5. Os bens descritos em planilha como inutilizado (planilha esta produzida pela **Recorrente**) não compõe o processo produtivo;

1.2.6. “*Serviço de obras ou manutenções, serviço de carga e descarga, capatazia, transbordo, serviços portuários, transporte de funcionário, vale transporte, serviço de calibração de equipamentos, serviço de análise preditiva de equipamentos, comissão de despachos, comissão de representantes, transporte de funcionários análise de qualidade, análise de laboratório, serviços de telecomunicação, serviço de propaganda, vale alimentação, helicentro, taxi aéreo, marcas e patentes, segurança e medicina no trabalho, escritório de advogados, dentre outros que não são utilizados diretamente no processo produtivo*” consequentemente, a aquisição deste produtos não gera crédito das contribuições;

1.2.7. Apenas a armazenagem de venda é passível de creditamento;

1.2.8. Aluguel pago a pessoa física não gera direito ao crédito das contribuições;

1.2.9. Foi observada “*diferenças entre o valor das receitas decorrentes da venda de óleo e farelo de soja declaradas no arquivo “Presumido Receitas 2014” (planilha “Resumo Créditos Receita”) e o demonstrado no memorial de cálculo discriminativo de todas as operações de venda de óleo e farelo de soja*”;

1.2.10. Por ser vendedora de derivados de soja (NCM 12.01, 2304.0090 dentre outras) a **Recorrente** não apura crédito presumido nos termos da Lei 10.925/04 e sim nos termos da Lei 12.865/2013 sendo que as aquisições de lenha de pessoa física para caldeiras e todas as demais de pessoa física (salvo de sebo 40%) devem ser glosadas;

1.2.11. Apenas o frete na operação de venda dá direito ao crédito e não o frete de compra ou entre estabelecimentos;

1.2.12. Não é possível o gozo de crédito extemporâneo das contribuições;

1.2.13. Somente as máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo são passíveis de creditamento e não bens não ligados diretamente com a produção (balança rodoviária, televisão, câmera digital) ou materiais de construção (areia, argamassa, cimento);

1.2.14. Parte dos materiais adquiridos pela **Recorrente** carecem de descrição detalhada, o que impede análise do uso destes no processo produtivo;

1.2.15. “A lei n.º 11.774/2008 permite a apuração do crédito decorrente da aquisição do bem pelo seu valor integral imediatamente no momento da sua aquisição, como previsto no inciso XII do art. 1º. Assim as operações tem que ser apropriadas no mês em que a aquisição ocorreu. Dessa forma, excluimos da base de cálculo do crédito todas as operações ocorridas em períodos de apuração anteriores ao analisado”;

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** destaca, em síntese:

1.3.1. Insumos são todos os bens ou serviços essenciais ou relevantes ao processo produtivo;

1.3.2. A lista de insumos por si apresentada para a fiscalização não é exaustiva posto que cada um dos produtos e dos parques fabris utilizam-se de insumos diferentes para os processos produtivos;

1.3.2.1. Subsidiariamente, requer seja realizada diligência para apurar o uso dos bens e serviços que pleiteia creditamento no processo produtivo;

1.3.3. Parte dos produtos adquiridos glosados por não pagamento das contribuições na entrada, em verdade são tributados;

1.3.4. Os produtos descritos como inutilizados são aplicados no processo de refino óleos;

1.3.5. Serviços de carga e descarga, manutenção e construção de áreas e edifícios e máquinas e equipamentos, calibração de equipamentos e de equipamentos de qualidade, serviços em obras e manutenções elétricas, serviço de manutenção de equipamentos de laboratório, exportação, capatazias e serviços portuários são essenciais ou relevantes ao processo produtivo;

1.3.6. Armazenagem mercado externo é a armazenagem para formação de lotes de exportação e armazenagem transbordo “são realizados para estocagem e pesagem dos insumos adquiridos durante a safra, para posterior industrialização”;

1.3.7. “A restrição imposta pela Lei 12.865/2013 é referente a aquisição de produtos classificados nos códigos NCM 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da TIPI” e não para lenha adquirida para ser utilizada no processo produtivo;

1.3.8. Frete entradas PJ são os fretes de transferência do grão de soja do produtor rural ao armazém e posterior transferência do armazém à indústria;

1.3.9. É possível o gozo de crédito extemporâneo, desde que não prescrito;

1.3.10. Os materiais de construção foram adquiridos para edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa, logo, são passíveis de creditamento nos termos do artigo 3º inciso VII das Leis 10.637/02 e 10.833/03;

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.546 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.721833/2015-98

1.3.11. Os créditos do ativo imobilizado glosado são de máquinas e equipamentos utilizados no processo industrial;

1.3.12. A fiscalização deixou de considerar o saldo credor não ressarcível apurado no trimestre anterior para a composição do crédito;

1.4. A DRJ Florianópolis manteve integralmente a glosa da DRF, porquanto:

1.4.1. Preclusas as matérias relativas a bens para revenda, despesas com aluguel de pessoa física, equipamentos que não compõe o processo produtivo, do material inutilizado, das operações com descrição genérica de material e dos créditos extemporâneos;

1.4.2. A fiscalização baseou as glosas “*das aquisições de mercadorias que não estavam discriminadas como insumo na listagem de insumos apresentadas pela interessada; das aquisições de insumo sem a incidência da contribuição; das operações em que na coluna “descrição material” há a descrição “Inutilizado...”*” em informações prestadas pela **Recorrente** em sede de procedimento fiscal, e não em presunções como atesta a **Recorrente**;

1.4.3. Descabida a diligência para produção de prova a cargo da **Recorrente**;

1.4.4. Ao deixar de informar em documento apresentado para a fiscalização em procedimento fiscal a totalidade das aquisições que compõe o processo produtivo a **Recorrente** perdeu o direito de fazê-lo no curso do processo administrativo;

1.4.5. A **Recorrente** não trouxe prova que utiliza em seu processo produtivo o material classificado como “inutilizado”;

1.4.6. O artigo 3º § 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 vedam, expressamente, a tomada de crédito nas operações em que não há pagamento das contribuições;

1.4.7. Não há provas ou argumentos específicos acerca da aplicação dos serviços diretamente no processo de transformação dos insumos e produtos intermediários em produto pronto e acabado para venda;

1.4.7.1. Os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos poderiam ser creditados a título de insumos se demonstrado (e não o foi) que as máquinas e equipamentos mantidos compõe o processo produtivo da **Recorrente**;

1.4.8. “*Quaisquer outros valores que não se refiram estritamente à remuneração pela utilização do local de armazenagem da mercadoria vendida não geram crédito por inexistir permissivo legal para tanto*”;

1.4.9. “*A própria Recorrente reconhece que a restrição imposta pela lei 12.865/2013 é referente a aquisição de produtos classificados nos códigos NCM12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi, o que, portanto se aplica a seu caso*”;

1.4.10. *“O crédito de que ora se trata, é o previsto no art. 3º, inciso IX c/c o art. 15, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, que somente admite o desconto de crédito calculado em relação à armazenagem de mercadoria e ao frete na operação de venda. Assim, quaisquer outros valores que não se refiram estritamente à mercadoria vendida não geram crédito por inexistir permissivo legal para tanto”;*

1.4.10.1. Somente o frete de compra embutido no preço das mercadorias, se devidamente provado, pode ser creditado;

1.4.11. *“Como a apuração dos créditos passíveis de repetição depende, no mais dos casos, da prévia confrontação entre créditos e débitos dentro do período de apuração, inevitável é que o reconhecimento do direito creditório deva se dar por períodos de apuração”;*

1.4.12. Por ter registrado no SPED os créditos como de máquinas e equipamentos é impossível a **Recorrente** apurar os créditos de materiais de construção com outro fundamento legal;

1.4.13. *“Eventuais créditos trazidos de períodos anteriores somente podem ser acolhidos pela Autoridade Fiscal se for certa a sua procedência e legitimidade; instaurada qualquer discussão sobre o crédito utilizado, resta afastada essa certeza, não podendo tal crédito ser utilizado pelo contribuinte, até que finde a tal discussão”.*

1.5. Ainda descontente, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somado com as seguintes teses:

1.5.1. Nulidade da decisão da DRJ por não apreciação dos argumentos lançados aos autos e por ter indeferido o pedido de diligência;

1.5.2. *“Cabe ao Fisco, e somente a ele, provar a existência de dedução indevida, sendo dever do ESTADO diligenciar para buscar a verdade material”.*

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A pedido da fiscalização, a **Recorrente** trouxe aos autos lista das notas fiscais dos produtos por si adquiridos. A partir da listagem apresentada a fiscalização analisou a tributação incidente sobre os bens a partir do código de situação tributária e glosou os **CRÉDITOS EM QUE NÃO HOUVE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES:**

2.1.1. Em sua defesa a **Recorrente** argumenta (dentre outras coisas) a incidência das contribuições sobre as operações, destacando mero erro de seus fornecedores ao emitir as notas fiscais dos produtos por si adquiridos.

2.1.2. Sem prejuízo do acima descrito, a **Recorrente** traz aos autos planilha com o número de cada uma das notas fiscais de aquisição dos produtos glosados pela fiscalização e

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.546 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.721833/2015-98

nomeados em peça processual pela **Recorrente**. Na listagem em Excel é possível observar que há destaque das contribuições em voga nas notas fiscais:

586	OLEO DIESEL B INTERIOR	2710.19.21	19.520,01	19.520,01	322,08	1.483,52
587	OLEO DIESEL B INTERIOR	2710.19.21	9.820,01	9.820,01	162,03	746,32
588	LACRE NUMERADO PERSONALIZADO COR AZUL	3923.50.00	2.024,00	2.024,00	33,40	153,82
589	LACRE NUMERADO PERSONALIZADO COR AZUL	3923.50.00	5.100,00	5.100,00	84,15	387,60
590	OLEO DIESEL S-10	2710.19.21	2.611,07	2.611,07	43,08	198,44

2.1.4. Tendo em mente que não há nos autos cópias das Notas Fiscais ou indicação do CST, devem os autos serem devolvidos a unidade de origem para que esta indique, nota por nota, qual o **fundamento LEGAL** para afirmar a não incidência, isenção, alíquota zero ou não pagamento das contribuições.

2.2. No ensejo, como tratamos de matéria de insumos em que houve giro da Jurisprudência administrativa, deve a unidade preparadora adequar as glosas ao Parecer Normativo 05/2018, elaborando relatório circunstanciado.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

- 3.1. Apresente na legislação tributária o fundamento do não pagamento das contribuições em cada uma das glosas descritas nos itens 32 a 34 do despacho decisório;
- 3.2. Adeque as glosas da aquisição de bens e serviços ao conceito de insumo definido pelo Parecer Normativo 05/2018;
- 3.3. Elabore relatório circunstanciado do ocorrido;
- 3.4. Intime a **Recorrente** a se manifestar no prazo de 30 dias;
- 3.5. Devolva os autos para esta Casa, com ou sem manifestação, para que prossiga o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto